

**Indenização - Dano moral - Dano material - Elevador - Mau funcionamento - Paralisação - Queda - Fuga do passageiro - Cobertura - Divergência - Denunciante - Condenação - Litisdenuciação provida - Ônus de sucumbência - Responsabilidade da denunciada**

Ementa: Apelação. Elevador. Mau funcionamento. Paralisação. Queda. Fuga do passageiro. Dano moral indenizável. Configuração *in re ipsa*. Denúnciação da lide. Acatamento parcial. Divergência quanto ao espectro de cobertura. Condenação da denunciante. Litisdenuciação provida. Ônus de sucumbência. Responsabilidade da denunciada.

- Cabível a condenação em danos morais de sociedade empresária fabricante e prestadora de serviço de manutenção de elevadores, decorrente de funcionamento anormal do equipamento, mormente quando estaciona entre dois andares, obrigando o passageiro a escalar pelo vão parcialmente aberto da porta para escapar de sua queda iminente.

- Se a denunciada comparece ao feito para pedir sua exclusão do polo passivo da lide secundária sob o argumento de inexistência de cobertura securitária para o caso de responsabilização por dano moral, não se limitando a proteger o capital segurado, responde pela verba de sucumbência correspondente à denúnciação da lide.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.04.093828-7/001 - Comarca de Uberaba - Apelante adesivo: Francisco das Chagas de Souza - Apelantes: 1º) Elevadores Atlas Schindler S.A. - 2º) Sul América Cia. Nacional de Seguros - 3º) Condomínio do Edifício Geraldino Rodrigues da Cunha - Apelados: Francisco das Chagas de Souza, Sul América Cia. Nacional de Seguros, Condomínio do Edifício Geraldino Rodrigues da Cunha - Relatora: DES.ª CLÁUDIA MAIA**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incor-

porando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER, DE OFÍCIO, DA APELAÇÃO ADESIVA E DO AGRAVO RETIDO E NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2009. - Cláudia Maia - Relatora.

#### Notas taquigráficas

DES.ª CLÁUDIA MAIA - Trata-se de recurso de apelação interposto por Elevadores Atlas Schindler S.A. (primeiro apelante), Sul América Cia. Nacional de Seguros (segundo apelante), Condomínio do Edifício Geraldino Rodrigues da Cunha (terceiro apelante) e, de forma adesiva, por Francisco das Chagas de Souza contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Uberaba, que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pelo apelante adesivo em face do terceiro apelante autônomo, julgou parcialmente procedente a pretensão, deixando de condenar o réu a título de danos materiais. A sentença também julgou procedentes as duas denúncias da lide feitas pelo réu, condenando o primeiro e o segundo apelantes a ressarcirem os prejuízos suportados pelo terceiro apelante.

Nas razões recursais de f. 216/222, o primeiro apelante alega, em síntese, que inexistente fato capaz de gerar dano moral, não passando o ocorrido de mero aborrecimento fruto do cotidiano. Aduz, ainda, que o acontecimento se deu por culpa exclusiva da vítima, que se evadiu do elevador sem aguardar a assistência de pessoa especializada. Subsidiariamente, pugna pela minoração do valor atribuído a título de indenização. Requer, ao final, seja dado provimento ao apelo, com a reforma integral da sentença, com vistas a julgar improcedentes os pedidos autorais. Sob caráter eventual, pede pelo abrandamento da condenação.

Por sua vez, o segundo apelante, em razões de f. 225/235, sustenta que a sentença deve ser reformada no que toca à sua condenação em ressarcir o réu, visto que a apólice de seguro não prevê cobertura por danos morais. Alega, outrossim, inexistirem os requisitos para a responsabilidade civil do condomínio, bem como descaber o reconhecimento de abalo moral, visto que o fato narrado constitui mero dissabor. Nesse sentido, pede o decote da condenação em ônus sucumbenciais, pois aceitou sua condição de litisdenuciada. Subsidiariamente, pugna pela redução do *quantum* indenizatório. Requer, finalmente, a reforma da decisão atacada, julgando-se improcedente a ação e denúnciação da lide contra si formulada.

Já o terceiro apelante sustentou em suas razões (f. 239/247) que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o dano moral sofrido, afirmando que o fato

descrito na exordial constitui mero aborrecimento não indenizável. Pontificou, ainda, que o ferimento advindo do evento decorre de culpa exclusiva da vítima, visto ter-se lançado imprudentemente para fora do elevador quando este estava em movimento. Eventualmente, se manifesta pela redução da quantia fixada à guisa de indenização por danos morais. Ao fim, requer seja o recurso provido, afastando-se a condenação por dano moral.

Às f. 258/262 foi juntada resposta aviada pelo apelado aos recursos, oportunidade em que, em sede preliminar, se manifestou pelo conhecimento do agravo retido interposto às f. 199/220, caso haja reforma da sentença por este Tribunal, facultando-lhe a oportunidade de produção de provas (orais e periciais) em primeira instância.

Recurso adesivo interposto pelo autor às f. 263/267, ocasião em que requereu a reforma da sentença no que tange à fixação dos honorários de sucumbência, para que sejam arbitrados no importe de 20 % (vinte por cento) do valor da condenação, corrigidos.

Não obstante regularmente intimadas, as demais partes se isentaram de apresentar contrarrazões aos recursos, apenas o fazendo (como já mencionado) o autor, conforme certificado à f. 268.

Preliminar de ofício.

Tendo em vista que o autor (ora apelante adesivo) foi intimado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação em 22.09.2008 (f. 250) e levando em conta que o termo final se implementou em 22.10.2008 (já computado o prazo em dobro decorrente da aplicação do art. 191 do CPC), manifestamente extemporânea se apresentam as mesmas, visto que aviadas em 28.10.2008, bem como o apelo adesivo interposto (f. 258) e, por consequência, o próprio agravo retido, que delas é dependente (art. 523, § 1º, do CPC).

Dessarte, não conheço da apelação adesiva, bem como do agravo retido, ante a ausência de requisito de admissibilidade (tempestividade).

Quanto aos demais recursos, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, deles conheço.

Mérito.

Razão não assiste ao primeiro apelante.

Como bem destacado pelo Julgador primeiro:

Os equipamentos e meios de transporte de acesso público, neles incluídos os elevadores, devem ser dotados de todos os mecanismos possíveis para evitar falhas e incidentes.

No caso em tela, constata-se, pelo boletim de ocorrência de f. 09/10, elaborado com base nas testemunhas que presenciaram o acidente, que o elevador, após diversos estalos, despencou do terceiro andar ao térreo, o que evidencia a falha na manutenção do equipamento. [...]

Qualquer ser humano que despence de dentro de um elevador sofre graves abalos psíquicos e emocionais passíveis de indenização, visto que não é admissível que equipamentos destinados a prestar atividade de risco, como o transporte

vertical, apresente falhas como aquela descrita no boletim de ocorrência (f. 202/203).

Importante frisar que o primeiro apelante não nega o acontecimento, mas apenas aduz tratar a repercussão fática introjetada no ânimo do autor como mero abalo corriqueiro, não passível de indenização.

Como é sabido, o dano moral se configura *in re ipsa* (isto é, “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto*, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural”), já que “seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 83).

A repercussão psicológica decorrente do fato foi de tão grande monta para o autor que o mesmo resolveu não aguardar o desfecho da situação e saiu ele próprio, sem o auxílio de ninguém, de um elevador estacionado entre dois andares, inclusive se lesionando (embora com pouca gravidade).

O dano moral consiste na afetação da honra objetiva e subjetiva do autor. Honra subjetiva é a que recai sobre a própria pessoa, ou seja, seu sentimento sobre si mesmo, que é afetado e maculado. A honra objetiva é o conceito que os outros têm sobre o indivíduo, a repercussão no seio familiar e profissional.

Em última análise, o dano moral é o que agride a honra, enxovalha o nome do indivíduo, arranha-lhe a boa fama e o coloca em situação de vexame.

Patente nos autos, pois, a agressão à personalidade do indivíduo, que sofreu de forma indubitosa séria perturbação em sua harmonia psíquica, tendo que deparar com uma situação de eventual danosidade, inesperada e injusta.

Calha rechaçar, outrossim, a alegação de culpa exclusiva da vítima suscitada pelo recorrente, na medida em que o desenrolar causal teve como fato desencadeador evento decorrente de conduta omissiva da qual é responsável. Isto é, o autor se viu obrigado a evadir-se do elevador apenas porque o mesmo não se portou como devia, parando entre dois andares, apresentando funcionamento irregular e prestes a cair, iniciando, pois, a cadeia causal.

Com efeito, há que se realizar o arbitramento do dano moral com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar, consoante parcela da jurisprudência pátria, acolhedora da tese punitiva acerca da responsabilidade civil, da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato.

A esse respeito, Maria Helena Diniz ensina que:

[...] o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o *quantum* da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente,

por ser impossível, tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender a necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento (A responsabilidade civil por dano moral, in *Revista Literária de Direito*, ano II, nº 9, jan./fev. de 1996, p. 9).

Nesse sentido, Caio Mário também traz lição preciosa:

um jogo duplo de noções: a - de um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia [...]; b - de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o *pretium doloris*, porém uma ensanча de reparação da afronta [...] (*Instituições de direito civil*. 7. ed., Rio de Janeiro: Forense, v. 2, p. 235).

Nessa toada, dadas as particularidades do caso em questão, dos fatos assentados pelas partes, bem como observados os princípios de moderação e da razoabilidade, o valor indenizatório fixado na sentença deve ser tido como ponderado, haja vista que retrata de maneira satisfatória a extensão do dano.

Ante tais fundamentos, prejudicada resta a análise da terceira apelação, interposta pelo condomínio réu, uma vez que delimitada pelos mesmos argumentos suscitados pelo primeiro apelante.

Passo à análise da segunda apelação.

A apelante Sul América Cia. Nacional de Seguros afirma que não possui a obrigação de ressarcir o réu litisdenunciante (Condomínio do Ed. Geraldino Rodrigues da Cunha), visto que a apólice não cobre responsabilidade por dano moral.

Ora, *maxima venia*, chega a espantar tal alegação diante do conteúdo consignado pelo resumo da apólice (f. 175) que, a par de prever expressamente como situação coberta a “responsabilidade civil do condomínio”, não faz qualquer menção à restrição de seu alcance a danos materiais. Aliás, não existe nos autos documento que indique que a indenização decorrente de dano moral se encontra excluída do seguro. Totalmente descabido referido argumento.

Pugna a segunda apelante, ainda, pelo decote de sua condenação nos ônus de sucumbência, uma vez que aceitou sua condição de litisdenunciada.

Realmente, a jurisprudência sustenta a tese de que

denunciada que aceita denúncia e comparece ao processo, unicamente para proteger o capital segurado, não responde pela verba de sucumbência correspondente à denúncia da lide” (STJ- REsp nº 264.119/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 03.10.2005).

Ocorre que, como se acabou de ver, a segunda apelante não aceitou a denúncia feita pelo condomínio réu, tanto que pediu sua exclusão do polo passivo da lide secundária sob o argumento de inexistência de cobertura securitária para o caso de responsabilização por dano moral. Portanto, descabida sua exoneração quanto à condenação sucumbencial, já que, nos termos do entendimento prevalente no STJ, a sua atuação processual não se deu exclusivamente com vistas a resguardar o patrimônio segurado, visto que impugnou (mesmo que parcialmente) a litisdenúncia.

Por todo o exposto, não conheço, de ofício, da apelação adesiva e do agravo retido e nego provimento às apelações (primeira, segunda e terceira), mantendo incólume a decisão vergastada.

Cada apelante arcará com as custas do recurso respectivo, suspenso a exigibilidade quanto ao recorrente adesivo, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES NICOLAU MASSELLI e ALBERTO HENRIQUE.

*Súmula* - NÃO CONHECERAM, DE OFÍCIO, DA APELAÇÃO ADESIVA E DO AGRAVO RETIDO E NEGARAM PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

• • •